

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ.

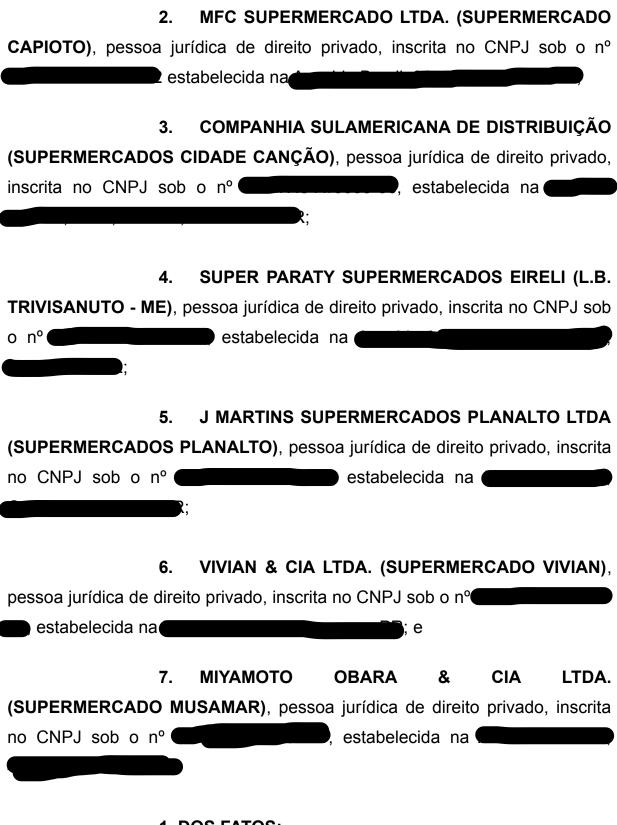
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 5°, inciso XXXII; 127, caput; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal, bem como no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), com fundamento nos artigos 1°, inciso II; 3°; 5°, inciso I; 12 e seguintes da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e artigos 81, parágrafo único, inciso II e 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com base nos documentos que instruem o **Procedimento Preparatório nº MPPR-0151.21.000976-8**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face de:

1. ALCI C. ALEXANDRE – FRIOS (SUPERMERCADO BOM GOSTO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, estabelecida na





1. DOS FATOS:

Apurou-se nos autos de **Procedimento Preparatório nº MPPR-0151.21.000976-8**, instaurados por esta 5ª Promotoria de Justiça



(Conf. Portaria de fls. 02-03), por meio de documentos enviados pelo PROCON de Umuarama, que os supermercados requeridos estão incorrendo em prática abusiva aos direitos do consumidor, na medida em que estariam impondo aos seus clientes/consumidores, durante a pandemia do Covid-19, por meio de seus sites, facebook, whatsapp e telefone, um valor mínimo para compra de produtos na forma não presencial, através do sistema "delivery"; bem como realizando a cobrança de taxa de entrega/conveniência/serviço (ou qualquer outra nomenclatura equivalente) de produtos adquiridos também de forma não presencial pelo consumidor. E que, com a decretação do "lockdown" pelo Município de Umuarama, a partir 25.03.2021 até 28.03.2021, o consumidor ficaria ainda mais exposto a essa prática abusiva pelos requeridos por falta de opção da compra de gêneros alimentícios, inclusive de primeira necessidade, na forma presencial, junto aos estabelecimentos comerciais.

É de notório conhecimento que no dia 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde -, declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de risco na saúde mundialmente, com repercussão e impacto também na vida socioeconômica de milhões de pessoas.

Por seu turno, o Decreto Federal nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19, declarada pela OMS.

Recentemente, na esfera Estadual, o Decreto nº 6.983/21, determinou medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.



Em Umuarama, o **Decreto Municipal nº 86/2021, de 23.03.2021**, fortaleceu as medidas de enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo COVID-19, restringindo ainda mais as atividades econômicas, para se evitar a propagação do vírus e, assim, diminuir a gravíssima situação de crise na saúde pública sobre a falta de leitos, respiradores e medicamentos nas enfermarias e UTIs dos hospitais, determinando dentre inúmeras medidas, o *funcionamento de mercados, mercearias, casas de carne, peixarias e comércios de assado, somente pelo sistema delivery*¹, entre os dias **25.03.2021** até **28.03.2021** (fls. 07-14).

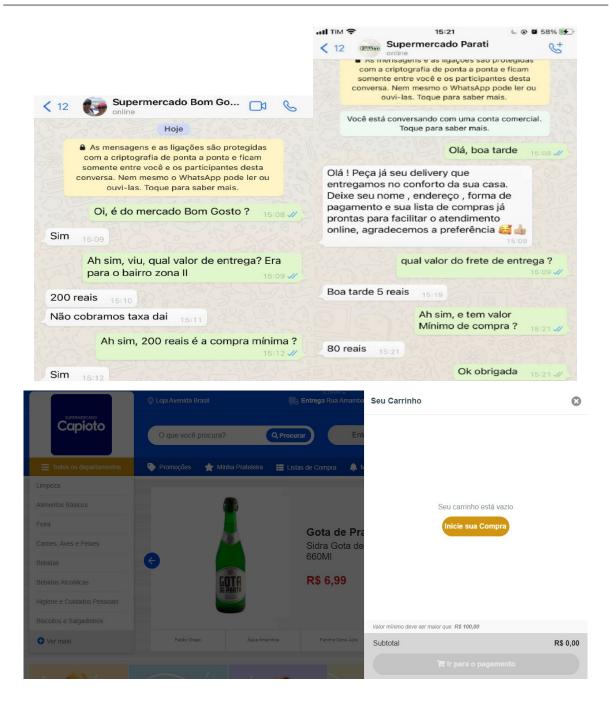
A decretação do fechamento total do comércio, inclusive de alimentos, pelo Município de Umuarama, no referido período, conhecido como "lockdown", com a permissão apenas do seu funcionamento pelo sistema "delivery", impactam diretamente a vida do consumidor umuaramense, que diante da impossibilidade de realizar a compra de gêneros alimentícios de modo presencial, entre os dias 25 e 28 de março, não terá outra opção senão a de realizar a compra de produtos na forma on-line ou por telefone junto aos supermercados requeridos.

Assim, aqueles consumidores que não conseguiram provisionar alimentos antes dos efeitos do Decreto Municipal, estarão obrigatoriamente sujeitos ao sistema "Delivery" para aquisição de alimentos, inclusive os básicos para a sobrevivência, no período do "lockdown".

Diante desse cenário, várias denúncias foram enviadas ao PROCON de Umuarama, noticiando a exigência de valor mínimo pelos supermercados requeridos para pedidos de compra on-line ou por telefone de produtos, pelo sistema "Delivery" (fls. 15-22).

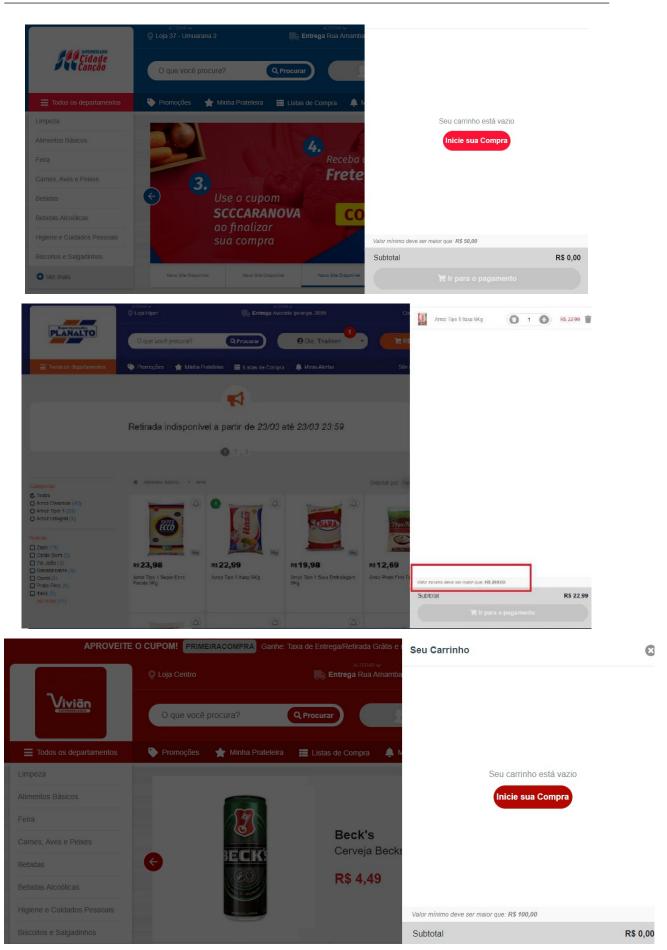


5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



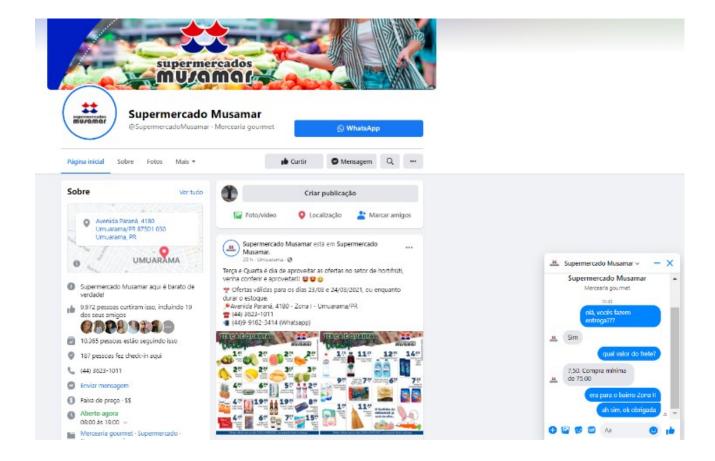


5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama





5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



Veja-se no quadro abaixo, os valores mínimos exigidos pelos supermercados requeridos dos seus clientes (consumidores), para a compra de produtos on-line ou por telefone:

FORNECEDOR	MODALIDADE ON-	VALOR MÍNIMO
	LINE	EXIGIDO
Supermercado Bom Gosto	WhatsApp	R\$200,00
Supermercado Paratti	WhatsApp	R\$ 80,00
Supermercado Capioto	Site	R\$ 100,00
Supermercados Cidade Canção	Site	R\$ 50,00
Supermercados Planalto	Site	R\$ 200,00
Vivan Supermercados	Site	R\$ 100,00
Supermercado Musamar	Facebook	R\$ 75,00

Afora a exigência ilegal de valor mínimo para a compra de produtos pelo sistema "delivery", apurou-se, ainda, a existência de indícios de



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

que o requerido SUPERMERCADO CIDADE CANCÃO, estaria realizando a cobrança do mesmo valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), exigido para a compra não presencial (on-line ou por telefone), para a entrega dos produtos aos clientes, apenas para forçá-los a adquirir a cota mínima de compra não presencial de produtos (fls. 35).





SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que na presente data uma consumidora entrou em contato com este Órgão às 11h10min e informou que foi cobrada taxa de entrega no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo fornecedor SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO, para uma entrega dentro do município de Umuarama de compra realizada fora do estabelecimento comercial.

Umuarama/PR, 24 de março de 2021.

OAB/PR 95\192
Chefe de Div. de Atendimento e Fiscalização

Vale registrar, que diante desse quadro, foram instaurados pelo PROCON de Umuarama, 07 (sete) processos administrativos, para apurar a ocorrência de prática abusiva pelos demandados, contra direitos básicos do consumidor, previstos na legislação consumerista (fls. 23-34).



5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama







SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

ESPELHO DA FA N.º 41-029.001.21-0001374

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: PROCON MUNICIPAL DE UMUARAMA

Endereço: Av Presidente Castelo Branco

Bairro: Zona VI

Fone: (44) 3621-5600 CNPJ/CPF: 00000000000

n: 3871

Cidade: Umuarama UF: PR - CEP: 87501170

DADOS DO FORNECEDOR

Classificação da Resposta da CIP: , Nome: ALCI C. ALEXANDRE - FRIOS, CNP]/CPF: X . Bairro: 2 Fone: (4 Cidade:

Orientacao: Instauração de processo administrativo de ofício.

Texto Carta:

Trata-se de Reclamação de Ofício instaurada nos termos do art. 33. L do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo Tratarse de reciamação de Oticio mistaturada mos termos do art. 35, 1, do Dector Feuera in 2.10197, fumero mista que chegou ao combecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, que o formecod SUPERMERCADO BOM GOSTO está estabelecendo valor de compra mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos consumidores que adquirirem produtos para entrega. Todavia, tal conduta é caracterizada como prática abusiva, conforme art. 39, 1 do Código de Defesa do

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

Ante o exposto, requer explicações sobre o ocorrido, bem como, a regularização do serviço, para que deixem de estabelecer valores mínimos para compras.

Por fim, DECLARO INSTAURADO o processo administrativo em face do fornecedor, por haver indicios de infração ao art. 6º, IV e VI, 39, I e V da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.





SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UMUARAMA - PR

ESPELHO DA FA N.º 41-029.001.21-0001372 Tipo de Atendimento: Reclamação de Ofício

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: PROCON MUNICIPAL DE UMUARAMA

Endereço: Av Presidente Castelo Branco

Complemento

Bairro: Zona VI

Fone: (44) 3621-5600

CNPJ/CPF: 00000000000

n: 3871 Cidade: Umuarama

UF: PR - CEP: 87501170

DADOS DO FORNECEDOR

Classificação da Resposta da CIP: , Nome: MFC SUPERMERCADO LTDA, CNPJ/CPF: , Bairro: , CEP: , Cidade: I

Orientacao: Instauração de processo administrativo de ofício.

Texto Carta:

Trata-se de Reclamação de Ofício instaurada nos termos do art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo em vista que chegou ao conhecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, que o fornecedor SUPERNERCADO CAPIOTO está estabelecendo valor de compra mínima de R\$ 100,00 (cem reais) aos consumidores que adquirirem produtos através do sítio eletrônico.

Todavia, tal conduta é caracterizada como prática abusiva, conforme art. 39, I do Código de Defesa do

Consumidor, veja-se: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, hem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

Ante o exposto, requer explicações sobre o ocorrido, bem como, a regularização do serviço, para que deixem de estabelecer valores mínimos para compras.

Por fim, DECLARO INSTAURADO o processo administrativo em face do fornecedor, por haver indícios de infração ao art. 6º, IV e VI, 39, 1 e V da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama







SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UMUARAMA - PR

ESPELHO DA FA N.º 41-029.001.21-0001366 Tipo de Atendimento: Reclamação de Ofício

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: PROCON MUNICIPAL DE UMUARAMA

Endereço: Av Presidente Castelo Branco

Complemento Bairro: Zona VI Fone: (44) 3621-5600 CNPJ/CPF: 00000000000

n: 3871

Cidade: Umuarama UF: PR - CEP: 87501170

DADOS DO FORNECEDOR

Classificação da Resposta da CIP: , Nome: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO., CNPJ/CPF:
Endereço: , Bairro: , Bairro: , Cidade: , C Fone:

Orientação: Instauração de processo administrativo de ofício

Trata-se de Reclamação de Oficio instaurada nos termos do art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo em vista que chegou ao conhecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, que o fornecedor SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO está estabelecendo valor de compra mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos consumidores que adquirirem produtos através do sítio eletrônico.

Todavia, tal conduta é caracterizada como prática abusiva, conforme art. 39, I do Código de Defesa do

Consumidor, veja-se:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela
Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem

1 - Condicionar o fornecimento de produco ou de serviço ao fornecimento de outro produco ou serviço, pem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)
Ante o exposto, requer explicações sobre o ocorrido, bem como, a regularização do serviço, para que deixem de estabelecer velores mínimos para compras.
Por fim, DECLARO INSTAURADO o processo administrativo em face do fornecedor, por haver indícios de infração ao art. 6º, IV e VI, 39, I e V da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.







SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UMUARAMA - PR

ESPELHO DA FA N.º 41-029.001.21-0001373 Tipo de Atendimento: Reclamação de Ofício

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: PROCON MUNICIPAL DE UMUARAMA

Endereço: Av Presidente Castelo Branco

Complemento Bairro: Zona VI Fone: (44) 3621-5600 CNPI/CPF: 00000000000

n: 3871

Cidade: Umuarama UF: PR - CEP: 87501170

DADOS DO FORNECEDOR

Classificação da Resposta da CIP: , Nome: SUPERMERCADO PARATI, CNPJ/CPF: , Endereço: I, Bairro: CEP: , Cidade: 1 , Fone: (), UF: PR

Orientacao: Instauração de processo administrativo de ofício.

Texto Carta:

Trata-se de Reclamação de Ofício instaurada nos termos do art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo em vista que chegou ao conhecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, que o fornecedor SUPERMERCADO PARATTI está estabelecendo valor de compra mínima de R\$ 80,00 (oitenta reais) aos consumidores que adquirirem produtos para entrega.

Todavia, tal conduta é caracterizada como prática abusiva, conforme art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

l - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)

Ante o exposto, requer explicações sobre o ocorrido, bem como, a regularização do serviço, para que deixem de estabelecer valores mínimos para compras.

Por fim, DECLARO INSTAURADO o processo administrativo em face do fornecedor , por haver indícios de infração ao art. 6º, IV e VI, 39, 1 e V da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



5^a Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama





SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UMUARAMA - PR

ESPELHO DA FA N.º 41-029.001.21-0001362 Tipo de Atendimento: Reclamação de Ofício

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: PROCON MUNICIPAL DE UMUARAMA

RG:

Endereço: Av Presidente Castelo Branco

Complemento Bairro: Zona VI Fone: (44) 3621-5600 CNPI/CPF: 00000000000

n: 3871

Cidade: Umuaran UF: PR - CEP: 87501170

DADOS DO FORNECEDOR

Classificação da Resposta da CIP: , Nome: J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA, CNPJ/CPF: dereço: / R, Fone: (), UF: I

Orientacao: Instauração de processo administrativo de ofício.

Texto Carta:

Trata-se de Reclamação de Oficio instaurada nos termos do art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo em vista que chegou ao conhecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, que o fornecedor SUPERMERCADOS PLANALTO está estabelecendo valor de compra mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos

consumidores que adquirirem produtos através do sitio eletrônico. Todavia, tal conduta é caracterizada como prática abusiva, conforme art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, veja-se: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela

Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

1 - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)
Ante o exposto, requer explicações sobre o ocorrido, bem como, a regularização do serviço, para que deixem

de estabelecer valores mínimos para compras.

Por fim, DECLARO INSTAURADO, o processo administrativo em face do fornecedor, por haver indícios de infração ao art. 6, 17 e VI, 3, 1 e V da Lei Federal n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.





SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UMUARAMA - PR

ESPELHO DA FA N.º 41-029.001.21-0001371 Tipo de Atendimento: Reclamação de Ofício

DADOS DO CONSUMIDOR

Nome: PROCON MUNICIPAL DE UMUARAMA

Endereco: Av Presidente Castelo Branco Complemento

Bairro: Zona VI

Fone: (44) 3621-5600 CNPI/CPF: 00000000000

n: 3871

Cidade: Umuarama UF: PR - CEP: 87501170

DADOS DO FORNECEDOR



Orientação: Instauração de processo administrativo de ofício.

Texto Carta:

Trata-se de Reclamação de Oficio instaurada nos termos do art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97, tendo em vista que chegou ao conhecimento desta Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, que o fornecedor SUPERMERCADOS VIVIAN está estabelecendo valor de compra mínima de R\$ 100,00 (cem reais) aos consumidores que adquirirem produtos através do sítio eletrônico.

Todavia, tal conduta é caracterizada como prática abusiva, conforme art. 39, I do Código de Defesa do

Consumidor, veja-se:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem

como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) Ante o exposto, requer explicações sobre o ocorrido, bem como, a regularização do serviço, para que deixem

de estabelecer valores mínimos para compras.

Por fim, DECLARO INSTAURADO o processo administrativo em face do fornecedor, por haver indícios de infração ao art. 6º, IV e VI, 39, I e V da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



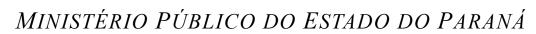
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama



Ao impor o valor mínimo para compras não presenciais, os fornecedores, ora requeridos, estão induzindo o consumidor a adquirir produtos por eles não desejados ou desnecessários, o que, de certa forma, configura venda casada, repudiada pela lei consumerista.

A situação torna-se ainda mais grave, se considerarmos que com o *lockdown* no município, a partir do dia 25.03.2021, os consumidores não terão outra escolha senão a de realizarem a compra online ou por telefone dos produtos de mercado.

Com a atual imposição de valores mínimos para a compra on-line ou por telefone pelos requeridos, certamente serão ainda mais prejudicados os consumidores hipossuficientes economicamente, haja vista que estarão impedidos de comprar o mínimo para sua subsistência e de seus familiares.



A

Por fim, restando caracterizada odiosa prática abusiva pelos demandados aos direitos do consumidor, especialmente em período de mais dificuldade em que atravessa a pandemia do Covid-19, bem como visando garantir o acesso não presencial do consumidor aos produtos dos demandados, sem limite de valor, não resta outro caminho a trilhar, senão o ajuizamento da presente ação civil pública, com o intuito de buscar no Poder judiciário a tutela dos direitos dos consumidores coletivamente considerados.

2. DO DIREITO.

2.1. PRELIMINARMENTE.

2.1.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público.

O caso em questão, consiste em analisar condutas tidas por abusivas praticadas pelos requeridos, que causaram e podem causar ainda mais prejuízos aos consumidores. Assim, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, definiu em seu artigo 6º, inciso IV, como um dos direitos básicos do consumidor, a proteção contra práticas abusivas, tem-se que a relação aqui estabelecida é a consumerista.

Estabeleceu o constituinte originário, que o Ministério Público, tem entre suas funções institucionais, a de zelar pela efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos, no art. 129 da Constituição Federal, que aqui colacionamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e



A

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O texto constitucional, também qualifica expressamente como princípios gerais da atividade econômica, a defesa do consumidor, conforme prevê o art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor;

Por outro prisma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), em seu artigo 25, IV, "a", também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- IV promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
- a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor , aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos ,



coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 –, atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos coletivos, em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - ao consumidor;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público;

Nos termos do art. 82, parágrafo único, inciso I do CDC, os direitos difusos, em sentido estrito, são: os transindividuais de natureza indivisível de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos difusos dos consumidores de não se sujeitarem à imposição abusiva pelos supermercados requeridos do valor mínimo de compra de produtos na forma não presencial, pelo sistema "delivery", bem como à



N.

cobrança ilegal de valor de entrega do produto para forçar o consumidor a atingir o mínimo exigido para a compra pelo site, telefone ou whatsapp.

2.1.2. Da legitimidade passiva dos requeridos.

A legitimidade passiva dos requeridos é inconteste, uma vez que são estabelecimentos comerciais que disponibilizam produtos destinados ao consumidor final, estando vinculados às normas de defesa do consumidor, em especial ao conceito previsto no artigo 3º do CDC, in verbis:

Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

2.2. DO MÉRITO.

Ultrapassadas as questões de caráter preliminar, cumpre adentrar ao mérito da presente demanda.



O objeto da presente ação transcende as questões puramente patrimoniais, visto que mesmo diante do caos gerado pela pandemia do COVID-19 e as restrições que serão impostas com o Decreto Municipal nº 86/2021, criam quase que uma absoluta dependência do consumidor ao sistema de compra "delivery" de gêneros alimentícios dos demandados, representantes da grande maioria dos supermercados da cidade.

A presente demanda, portanto, traz em si, o próprio direito ao acesso de produtos, inclusive alimentícios de necessidade básica dos consumidores, mediante pronto pagamento, pelo valor justo e sem a imposição de limite de valor, especialmente para aqueles economicamente hipossuficientes.

2.2.1. Da Relação de Consumo.

De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor, "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", enquanto o fornecedor é conceituado como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". O diploma legal supracitado, ainda dispõe que produto "é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

No caso em comento, os requeridos desenvolvem atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, sendo reputados, por isso, fornecedores de produtos. Os adquirentes dos produtos, por sua vez, são pessoas físicas que os adquirem como destinatários finais, caracterizando-se como consumidores.



O objeto da relação jurídica, consiste na comercialização de produtos, na definição da legislação consumerista.

De acordo com o artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.".

Como se infere, a responsabilidade civil prevista no Código de Defesa do Consumidor, é objetiva (arts. 12 e 14), cumprindo ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa (*latu sensu*).

Justamente esse é o principal ônus atribuído ao réu pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, como demasiadamente sabido, a Lei nº 8.078/90, inovou, em termos de técnica jurídica, ao reconhecer a desigualdade que caracteriza a relação de consumo e a posição de hipossuficiência do consumidor, reeditando institutos à luz dessa realidade. O CDC, põe fim ao dogma da autonomia da vontade, no que pertine à proteção contratual, reconhece a força vinculante das mensagens publicitárias, dá ênfase à tutela judicial coletiva e, no tocante à responsabilidade civil, consagra a responsabilidade objetiva, como regra.

De outro lado, quanto à inversão do ônus da prova, o dano e o nexo de causalidade, pressupostos da responsabilidade civil, restam devidamente comprovados, uma vez que há farta documentação proveniente de informações e reclamações de que os estabelecimentos comerciais dos demandados, doravante denominados fornecedores, estão impondo valor mínimo para aquisição de produtos, on-line ou por telefone, pelo



sistema "delivery", onerando excessivamente o consumidor, forçando-o a adquirir outros produtos não desejados ou necessários, a fim de alcançar o valor mínimo da compra exigida, ou, em casos extremos, impedindo-o de realizar a compra do (s) produto (s) necessário (s) à sobrevivência das famílias mais modestas e financeiramente frágeis, durante a pandemia, e especialmente no período de "lockdown", que se avizinha.

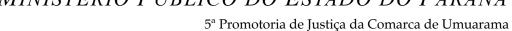
O prejuízo e a dificuldade financeira vivida por diversas famílias, por conta da pandemia do coronavírus, é evidente. Sua condição de hipossuficiência em relação aos fornecedores — supermercados -, é bastante clara. O dano e a ameaça de violação aos direitos do consumidor, resta evidenciado pela imposição de gasto mínimo pelo consumidor para o acesso aos produtos dos mercados, o que demonstra, por consequência, o nexo de causalidade.

No caso em tela, resta devidamente comprovado, o dano ou ameaça de dano e o nexo causal, restando agora aos demandados a prova do contrário (inversão do ônus), nos termos expressos no Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, partindo-se da premissa de que a inversão do ônus da prova em matéria de defesa dos direitos do consumidor será determinada pelo magistrado sempre que verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente (art. 6°, VIII, CDC), resta inconteste, no presente caso, que tal medida deve ser adotada.

Os requeridos, por sua vez, têm o seu direito de defesa amparado nos artigos 12, § 3° e 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cumpre a eles provar as causas excludentes de suas responsabilidades.





Sérgio Cavalieri², destaca que essa inversão é diferente da prevista no artigo 6°, VIII. A inversão dos artigos 12 e 14, é ope legis (por força de lei), enquanto a do artigo 6°, VIII, é *ope iudicis* (a critério do juiz), podendo ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

2.2.2. O Código de Defesa do Consumidor – Norma de Ordem Pública.

De início, cumpre trazer a baila, o preceituado na Constituição Federal, em seu art. 5°, XXXII, que estabelece: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Esse preceito, representa uma garantia ao cidadão, a partir do reconhecimento pelo Poder Constituinte originário, da situação de desequilíbrio existente na relação jurídica de consumo.

Cumprindo o mandamento constitucional, o legislador editou o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabeleceu no art. 4°, I, o princípio da vulnerabilidade, que segundo Antônio Herman Bejamin [...] é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de proteção.³

Dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, que: O presente código estabelece normas de proteção e defesa do

² CAVALIERI FILHO, Sérgio: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 510-550.

³ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 71



consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Logo, este código trata-se de norma de ordem pública, gozando, portanto, de natureza cogente.

Pois bem, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Já o artigo 6º do Código de Proteção ao Consumidor, apregoa que são direitos básicos do consumidor, dentre outros: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; VI - a efetiva



1

prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. (grifamos).

Ora, não resta dúvida, pela leitura do artigo 6°, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que esta é a real situação que se encontram os consumidores de Umuarama e região.

Ademais, o artigo 56, incisos I, VII, X, do Código de Defesa do Consumidor, alude que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, entre elas: multa, suspensão temporária de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, da obra ou de atividade.

Por sua vez, o artigo 83, do CDC, assevera que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, o Estado Democrático de Direito, em consonância com seus princípios basilares, busca erigir uma sociedade justa e segura, com atenção precípua aos direitos de cada cidadão, não sendo razoável que este órgão ministerial, legítimo órgão de defesa do consumidor, frente a tal situação calamitosa, deixe de atuar.

2.2.3. Das Práticas Abusivas

Nas lições de Antônio Herman Benjamin: "prática abusiva (*lato sensu*) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor." São condições irregulares de negociação



nas relações de consumo que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.⁴

Muitas vezes, essas práticas estão carreadas de alta dose de imoralidade econômica e de opressão, ou simplesmente dão causa a danos substanciais aos consumidores através de práticas pré e pós contratuais, contra as quais o consumidor não possui meios de defesa. É o que se verifica no presente caso.

A atividade comercial exercida pelos demandados, já considerada essencial por prover distribuição de alimentos e outros produtos de necessidade básica, mesmo em situação de normalidade, ganha importância ainda maior no contexto atual de emergência sanitária, com o aumento escalonado de casos/mortes decorrentes da COVID-19 e de medidas restritivas mais rigorosas.

A prática abusiva dos demandados se revela a impor aos seus clientes/consumidores um valor mínimo de compra de mercadorias pela forma não presencial, pelo sistema "delivery", medida esta totalmente desarrazoada e sem justa causa.

Na seara dos direitos básicos do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do art. 6°, inciso IV da Lei nº 8.078/90:

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

(…)

4 BENJAMIN, Antônio Herman apud Gabriel A. Stiglitz. Proteccion jurídica del consumidor. Buenos Aires: Depalma, 1990. p. 81.



IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

É possível observar, dos fatos postos em juízo, que a conduta perpetrada pelos demandados já se apresentava desigual pela própria natureza da relação de consumo e que, em razão da pandemia do COVID-19, se tornou ainda mais desproporcional, ao ponto de restringir o acesso do consumidor a produtos de necessidade básica de acordo a capacidade financeira do consumidor, exigindo a atuação estatal para reequilibrar a situação evidenciada, especialmente para impedir a imposição de qualquer valor mínimo para a realização de compras não presenciais (online ou por telefone).

Nesse ponto, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, considera como prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
- V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

O citado dispositivo, visa impedir que o fornecedor, aproveitando de sua superioridade econômica, cause prejuízo ao consumidor, rompendo, assim, com o equilíbrio contratual. Como razão importante do preceito, cite-se a clássica vedação do enriquecimento sem causa, constante dos arts. 884 a 886, do CC/2002.



Ressalta-se, que a regra do inciso V, do art. 39, é a mesma do art. 51, inciso IV, com a diferença que nesse último, o abuso é identificado no contrato existente (o que torna a cláusula contratual nula) e o primeiro diz respeito à prática em si, independentemente da existência ou não de contrato firmado entre fornecedor e consumidor.

Portanto, para definir o termo "vantagem exagerada" podemos nos valer da definição trazida pelo próprio CDC, em seu art. 51, §1º, que traz um rol exemplificativo e defini a vantagem exagerada nos seguintes termos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

- § 1° Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

No presente caso, a vantagem obtida pelos demandados é exagerada pois, em prejuízo aos interesses dos consumidores, obriga que estes gastem mais do que efetivamente desejam e necessitam.



Verifica-se, também, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva das relações de consumo, insculpido no art. 4°, inciso III, do CDC. Como é sabido, o referido princípio pode ser definido, em síntese, como uma regra de conduta, isto é, o dever das partes – consumidor e fornecedor – de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.

Nesse panorama, sobressai o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas insculpido no 6°. do CDC, artigo inciso IV, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou pelo Poder Judiciário, a fim de garantir o equilíbrio contratual entre as partes, afastando-se o ônus excessivo e o enriquecimento sem causa porventura detectado.

Nesse sentido, colacionam-se a seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA FORNECEDOR RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSIÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COM CARTÃO **PAGAMENTO** DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE - CONDICÃO ABUSIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39. V E 51, IV. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA. - O Mandado de Segurança é o meio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que esteja sendo lesionado ou ameaçado de lesão por ato arbitrário de autoridade. A conduta do impetrante, consubstanciada na estipulação de valor mínimo para o pagamento através de cartão de crédito, configura prática abusiva, violando dispositivos do CDC (art. 39, V e art. 51, IV), pelo que não representa lesão a direito liquido e certo a imposição de multa por tal prática. (TJMG - Apelação



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Cível 1.0145.13.005205-6/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 14/03/2017).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VENDA** CASADA NÃO CONFIGURADA. LOJA VIRTUAL. **DIVERSOS** FORNECEDORES. CAMPANHA QUE POSSIBILITA COMPRA DE FORNECEDORES DIVERSOS COM DESCONTO NO FRETE, PORÉM IMPONDO VALOR MÍNIMO. PROMOÇÃO. **DIREITO** PRIVADO. POSSIBILIDADE. COMPRAS QUE PODERIAM TER SIDO REALIZADAS INDIVIDUALMENTE, PORÉM COM **PAGAMENTOS** DOS RESPECTIVOS FRETES. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000604-24.2014.8.16.0171 - Tomazina - Rel.: Juíza Renata Ribeiro Bau - J. 07.07.2015) (TJ-PR - RI: 00006042420148160171 PR 0000604-24.2014.8.16.0171 (Acórdão), Relator: Juíza Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/07/2015).

Como antes afirmado, não se pode olvidar os impactos financeiros sofridos por toda a sociedade em decorrência da pandemia do COVID-19, que afetou significativamente o poder aquisitivo da população como um todo.

Da mesma maneira não se pode perder de vista que, além dos argumentos até aqui expendidos, os estabelecimentos ora demandados foram os menos prejudicados com as reiteradas medidas de restrição



A

impostas em âmbito Estadual e Municipal, posto que praticamente não sofreram interrupções de funcionamento.

Pelo contrário, ousa-se afirmar, que houve crescimento no setor!⁵

Por outro lado, os consumidores, além da diminuição da renda, estão tendo uma elevação nos gastos, em virtude do maior tempo de permanência em casa, decorrente do distanciamento social determinado pelas autoridades de saúde, havendo um aumento expressivo no consumo de alimentos.

Diante de todas as circunstâncias apresentadas e pelos fundamentos jurídicos deduzidos, é que se mostra imperioso impedir urgentemente a exigência pelos supermercados requeridos, de gasto mínimo para compras realizadas na forma não presencial (site, telefone, facebook, whatsapp, e etc).

É necessário possibilitar que todos os consumidores, sem distinção financeira, tenham acesso aos produtos ofertados pelas demandadas, inclusive de forma mais segura, de modo a proteger a parte mais vulnerável, harmonizando os interesses dos participantes da relação de consumo, conforme preconizado como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º, III da Lei 8.078/90.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

⁵ Disponível em: <u>https://www.supervarejo.com.br/materias/setor-de-supermercados-cresce-durante-a-pandemia</u> - Acessado em 23/03/2021



No atual Código de Processo Civil, as medidas de urgência (latu sensu) foram substituídas pelas tutelas provisórias, subdivididas em tutelas de urgência e tutela de evidência (arts. 294 e 311).

Nesse sentido, o art. 300, do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes, estabelece que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito.

A tutela antecipada representa uma técnica processual destinada a viabilizar uma decisão provisória apta a prestar uma tutela satisfativa ou cautelar, dentro de um juízo de cognição sumária.

Na mesma linha, com o objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consignou no art. 84, § 3°, os pressupostos para a concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (fumus boni iuris e periculum in mora). Vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da





obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Nesse sentido, o art. 12, da lei n° 7.347/85, estabelece que: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta inicial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no art. 6°, IV, art. 39, V, e art. 51, §1°, todos do CDC.

O periculum in mora, por seu turno, reside na necessidade de intervenção judicial determinando que os supermercados requeridos se abstenham, imediatamente, de exigir ou impor aos seus clientes/consumidores, valor mínimo para compras realizadas de maneira não telefone, facebook, whatsapp, presencial (site, e etc.) estabelecimentos comerciais localizados no Município de Umuarama e região, possibilitando que os consumidores possam adquirir livremente tão somente os produtos desejados e/ou necessários de acordo com suas respectivas capacidades financeiras, evitando-se compras adicionais apenas para atingir o valor mínimo de compra exigido pelos demandados.



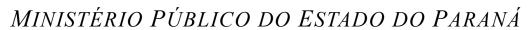
Tal medida, visa proteger a todos os consumidores, mas principalmente aqueles consumidores com severa limitação financeira, que frente ao funcionamento exclusivo no sistema "delivery", imposto pelo Decreto Municipal nº 86/2021, no período de 25.03.2021 até 28.03.2021, podem não ter acesso a gêneros alimentos de necessidades básicas, por não disporem de recursos financeiros para a compra de produtos pelo valor mínimo exigido pelos supermercados.

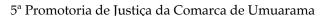
Nesse passo, destaca-se que existem exigências mínimas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para compras on-line, o que certamente impedirá que muitos consumidores possam adquirir seus alimentos no período de vigência do Decreto Municipal anteriormente citado, caso a prestação jurisdicional não seja aplicada de forma imediata.

É bem verdade, que existe a possibilidade do fornecedor taxar a entrega de produtos comprados de maneira on-line, como "frete". Entretanto, tal valor deve ser proporcional e razoável ao deslocamento até o endereço do consumidor para a entrega dos produtos, e não representar uma forma disfarçada de forçar o consumidor a realizar a compra de produtos pelo valor mínimo exigido.

É de se ressaltar, ainda, que apesar do Decreto Municipal ter estabelecido inicialmente um "lockdown", de 5 (cinco) dias, nada impede que a medida possa ser prorrogada a depender da evolução de casos e mortes por COVID-19 no município, o que agravaria ainda mais a situação.

Diante o exposto, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, nos termos do art. 300, do CPC, e art. 84, § 3°, do CDC, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, a fim de ser determinado que:





A

- a) os supermercados demandados se abstenham de impor aos seus clientes/consumidores, valores mínimos para compras realizadas de maneira não presencial, pelo site, telefone, facebook, whatsapp e outros meios de comunicação ou publicidade);
- b) o requerido SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO, se abstenha de realizar a cobrança de eventual taxa de entrega/conveniência/serviço ou qualquer que seja a sua nomenclatura, aos seus clientes/consumidores, para a entrega dos produtos, como forma de atingir o limite mínimo de compra exigido na forma não presencial, pelo site, telefone, facebook, whatsapp e outros meios de comunicação ou publicidade;
- c) a fixação de multa diária aos demandados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada caso identificado e comprovado de violação ao direito do consumidor, em desrespeito às determinações judiciais constantes nas letras "a" a "b", acima.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, formula o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, os seguintes pedidos e requerimentos:

4.1. A citação dos requeridos, na pessoa dos seus representantes legais, nos endereços acima declinados,





para que, querendo, ofereçam resposta escrita, no prazo legal, sob pena de revelia;

- 4.2. A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos aduzidos no item 3, acima, com a sua comunicação urgente e por e-mail, aos representantes dos requeridos;
- 4.3. A procedência, no mérito, da presente ação civil pública, nos termos dos pedidos de tutela provisória de urgência (item 3, acima), com a confirmação da medida liminar na sentença;
- **4.4.** A produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a juntada de novos documentos, bem assim tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados nesta inicial;
- **4.5.** A condenação dos requeridos nas custas e despesas processuais;
- **4.6.** A isenção do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo Ministério Público, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); e
- **4.7.** A inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC);



reais).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil

Umuarama/PR, 24 de março de 2021.

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justiça